TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 11.231/2026

3.424ª Sessão Ordinária – 19.08.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital do Pregão Eletrônico n.º 205/2026

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Contratação de serviços especializados de disponibilização, implantação, manutenção, suporte técnico e atualização de plataforma integrada de gestão de suprimentos, gestão de contratos administrativos e gestão administrativa e financeira de contratos no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. GESTÃO DE CONTRATOS. ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE SUPRIMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIAS ESPECIFICAS. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ALVARÁ SANITÁRIO. PROVA DE CONCEITO. CONSORCIO. VEDAÇÃO. JUSTIFICATIVA. COMPETITIVIDADE. ISONOMIA. INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de qualificação técnico-operacional deve guardar pertinência e proporcionalidade com as características e dimensões do objeto licitado, de modo a não restringir indevidamente a competitividade ou comprometer a isonomia entre os licitantes. 2. A exigência de experiência específica em sistemas, ambientes institucionais ou plataformas determinadas deve ser precedida de justificativa técnica que demonstre sua pertinência e indispensabilidade à adequada execução do objeto. 3. A exigência de Alvará Sanitário como requisito de habilitação deve guardar relação direta com o objeto licitado e estar devidamente motivada. 4. A cumulação de exigências de experiência pretérita em escala elevada com Prova de Conceito de caráter eliminatório demanda justificativa quanto à necessidade e proporcionalidade das medidas, a fim de evitar restrição à competitividade. 5. A vedação à participação de consórcios deve ser devidamente motivada, especialmente quando puder repercutir sobre a ampliação da competitividade. 6. A presença do fumus boni iuris, caracterizado pela plausibilidade dos questionamentos apresentados, e do periculum in mora, decorrente da proximidade da abertura do certame, justifica a adoção de medida cautelar destinada a prevenir riscos e prejuízos ao Erário, à competitividade, à isonomia entre os licitantes e ao interesse público. Art. 196, RITCMSP. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-31/2026

Processo TC/0011231/2026

(3.424ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I) Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado na data de 13 de agosto p.p., nos autos da Representação formulada por Valmor Simas Junior em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 205/2026/SMS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados de disponibilização, implantação, manutenção, suporte técnico e atualização de plataforma integrada de gestão de suprimentos, gestão de contratos administrativos e gestão administrativa e financeira de contratos no âmbito da Pasta. II) O Representante sustenta, em síntese, a existência de ilegalidades e inconsistências no Edital que restringiriam indevidamente a competitividade, comprometeriam a isonomia entre os licitantes e poderiam indicar direcionamento do Certame, especialmente em razão das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 11.5.4 do instrumento convocatório. III) Entre os pontos questionados, destacam-se: exigência de comprovação de experiência com 1.000 unidades de saúde atendidas simultaneamente, 1.000 contratos em única operação e treinamento de 2.000 usuários, embora o Edital indique parâmetro de 50% dos quantitativos do objeto licitado; exigência de experiência específica em sistemas de controle financeiro em instituições de saúde pública e na plataforma Compras.gov; exigência de Alvará Sanitário como condição de habilitação; cumulação de atestados de experiência pretérita em escala elevada com Prova de Conceito de caráter eliminatório;

vedação à participação de consórcios; supostas contradições e obscuridades relativas à Prova de Conceito; e fragmentação do objeto em 19 itens/lotes. IV) Em juízo de cognição sumária, considerei que os apontamentos trazidos na inicial demandavam análise da área técnica deste Tribunal e justificativas da Pasta, notadamente quanto à proporcionalidade das exigências de qualificação técnico-operacional, à necessidade de experiência vinculada a ambiente institucional e plataforma específicos, à pertinência do Alvará Sanitário para o objeto licitado, à motivação para vedação de consórcios e à definição objetiva das condições de realização e avaliação da Prova de Conceito. V) Dessa forma, diante da presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, consubstanciados no *fumus boni iuris*, decorrente da plausibilidade dos questionamentos formulados na Representação, bem como no *periculum in mora*, considerando que a abertura do Certame estava designada para o dia 17 de agosto p.p., vi-me na contingência de DETERMINAR, naquele momento, a Suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 205/2026/SMS, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, à competitividade, à isonomia entre os licitantes e ao interesse público.".

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

19 – agosto – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 19/08/2026 11:30:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo